



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000765-60.2009.815.0131

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Carlos Antônio Araújo de Oliveira

ADVOGADO: Paulo Sabino Santana (OAB/PB 9231)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. REGULAÇÃO PELA PENA MÁXIMA *IN ABSTRATO*. MARCO INTERRUPTIVO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

- Em sendo absolutória a sentença, o recebimento da denúncia configurou, no caso em específico, o único marco interruptivo da prescrição, que é regulada pela pena máxima *in abstracto*.

- Decorrido o prazo prescricional previsto em lei entre a data do recebimento da denúncia e a do presente julgamento, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP.

- A extinção da punibilidade pela prescrição torna prejudicada a análise do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **declarar extinta a punibilidade do apelado** pela prescrição da pretensão punitiva estatal, **julgando prejudicada a análise do recurso**, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 758/763) do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras (PB), que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu o réu, CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, ora apelado, do crime de responsabilidade capitulado no art. 1º, inciso XI, do Decreto-Lei n. 201/67.

Nas razões apelatórias (f. 771/773), o Ministério Público requereu a condenação do apelado nas sanções do art. 1º, inciso XI, do Decreto-Lei n. 201/67, aduzindo que a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas nos autos.

Segundo asseverou, a violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência nos procedimentos licitatórios cartas-convite n. 04/2004 e 24/2004 ficou comprovada, a partir da análise conjunta das irregularidades apontadas na denúncia.

Nas contrarrazões, a defesa pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença absolutória (f. 776/794).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (f. 800/805).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conheço do recurso apelatório, uma vez que estão preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Exsurge dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, ora apelado, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XI, do Decreto-Lei n. 201/67.

Segundo a peça póstica, o denunciado, enquanto Prefeito do Município de Cajazeiras (PB), no exercício de 2004, fracionou despesas referentes à reforma da Escola Antônio Tabosa Rodrigues – CAIC, visando burlar a adequada licitação, na modalidade de Tomada de Preços.

A denúncia foi recebida em 29/04/2009 (f. 183).

Ofertada a defesa preliminar, instruído o feito e apresentadas as alegações finais, sobreveio sentença absolvendo o réu da imputação descrita na inicial acusatória.

Traçado o quadro fático-processual, urge analisar, de início, por tratar-se de questão embrionária, a possível **prescrição da pretensão punitiva, arguida pela Procuradoria de Justiça**, em seu parecer.

Em sendo absolutória a sentença, o recebimento da denúncia configurou, no caso em específico, o único marco interruptivo da prescrição, que é regulada pela pena máxima *in abstracto*.

Isso porque a sentença absolutória não constitui marco interruptivo da prescrição, consoante se abstrai da redação do art. 117 do Código Repressor, que assim dispõe:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

Perfilhando esse entendimento, eis recente precedente desta Augusta Corte de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR ARGUIDA *EX OFFICIO*. **Prescrição pela pena máxima *in abstracto*** do crime de ameaça no âmbito doméstico. **Decorrido entre o recebimento da denúncia até a data do julgamento** tempo superior a três anos. Prescrição reconhecida de ofício. - Decorrido o lapso prescricional de três anos entre a data do recebimento da inicial acusatória até o presente julgamento, mister é a decretação da **extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pela pena máxima *in abstracto***. - Ocorrida a

prescrição da pretensão punitiva, resta extinta a punibilidade do agente do crime de ameaça no âmbito doméstico, nos termos do art. 107, IV, do CP. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00000659820148150781, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, julgado em 17-05-2018).

In casu, o apelado foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 1º, inciso XI, do Decreto-Lei n. 201/67, cuja pena máxima cominada é de **03 (três) anos de detenção**, *in verbis*:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a **três anos**.

Assim, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal¹, **o prazo prescricional a incidir na espécie é de 08 (oito) anos**.

Entre o recebimento da denúncia, em **29/04/2009** (f. 183), e o **presente julgamento** transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, sendo indubitável a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima *in abstracto* cominada ao tipo, sendo imperiosa a extinção da punibilidade do apelado, nos termos do art. 107, IV, do CP.

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal torna prejudicada a análise do recurso.

Nesse sentido:

Segundo o entendimento firmado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a

¹ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

V - **em oito anos**, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...].

absolvição. (STJ, AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Em caso análogo esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, regulada pela pena em abstrato, e julgou prejudicada a análise do mérito recursal. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISOS II, III E XIV DO DECRETO-LEI 201/67. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. PENA IN ABSTRATO.** LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DEZ ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRESENTE DATA. AGENTE MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO PREJUDICADO.** Constatando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida tão logo observada. Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do Estado. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00011388420058150211, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-05-2018).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **declaro extinta a punibilidade do apelado** (Carlos Antônio Araújo de Oliveira), pela prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator